



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051732-57.2011.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR** : Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o es. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Renovato Ferreira de Souza Júnior

**APELADO** : Silvio Romero Pereira Leite

**ADVOGADOS** : Martsung F. C. R. Alencar e Adilia Daniella Nobrega Flor

**REMETENTE** : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — APELAÇÃO CÍVEL — OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA — DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS — ESCALONAMENTO VERTICAL — ENTENDIMENTO FIRMADO NO TJPB — JUROS DE MORA — LEI Nº 11.960/2009 — SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.**

— Súmula 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

— “A Lei nº 6.605/98 não revogou a gradação vertical, de 10%, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89. Da mesma forma os níveis verticais de “a” a “e”, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93.” (TJPB; AC 200.2007.797-577-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 29/04/2013; Pág. 11)

— “...a partir da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora correspondem ao percentual estabelecido para caderneta de poupança.” (EDcl no REsp 1121773/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, ajuizada por **Silvio Romero Pereira Leite**, contra a sentença de fls. 84/87, julgando procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento das diferenças de vencimentos oriundas da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre as entrâncias, com os seus reflexos financeiros, apurados no decurso dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, com correção monetária pelo INPC, a partir da verificação da inadimplência, e juros de mora nos percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida.

O apelante, em suas razões recusais (fls. 98/115), levantou a prejudicial de prescrição. Alega, ainda, que, embora os vencimentos dos ocupantes dos cargos de diversas entrâncias sejam escalonados em percentual próximo a 10% (dez por cento), não há adoção desse percentual como critério, pois a legislação vigente elenca nominalmente os vencimentos de cada entrância. Ressalta não haver direito adquirido a regime jurídico, pois, sendo respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, possível a modificação dos critérios de cálculo das remunerações.

Contrarrazões às fls. 117/122.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 130/136, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, para, no mérito, requerer o prosseguimento do feito, sem manifestação, porquanto ausente interesse público que recomende a sua intervenção.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA REMESSA OFICIAL**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.** 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

## **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Sustenta o apelante ter sido a pretensão do apelado atingida pela prescrição quinquenal.

É pacífico na jurisprudência que os créditos contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da data da ocorrência do ato ilegal.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ, atestam o prazo prescricional quinquenal quando a Fazenda Pública figura como devedora. Vejamos:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A pretensão do servidor público para obter indenização da Administração, admitindo-se que seja cabível, nasce da data do ilícito e o prazo de prescrição é de cinco anos** (art. 1º do Dec. 20.910/32). Ação proposta muito após o implemento do prazo. Prescrição reconhecida. Apelação Cível nº 70017363458, Quarta Câmara Cível, TJRS; Relator: Araken de Assis, julgado em: 29/11/2006).

Deste modo, como o presente caso trata-se de verba de trato sucessivo, não deve lograr êxito a alegação de prescrição da pretensão.

## **MÉRITO**

O autor, ora apelado, assegurou que seus direitos assegurados pelas leis nº 5.201/1989, 5.573/92 e 5.831/93, as quais tratam sobre os níveis de escalonamento horizontal de 10% (dez por cento) de entrância para entrância, não foram atingidas pela lei nº 6.605.98.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento das diferenças de vencimentos oriundas da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre as entrâncias, com os seus reflexos financeiros, apurados no decurso dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, com correção monetária pelo INPC, a partir da verificação da inadimplência, e juros de mora nos percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Pois bem. A Lei nº 5.201/89, em seu art. 7º proclama:

**“Art. 7º - As categorias funcionais de provimento efetivo, mencionados nos itens I e II do artigo anterior, serão distribuídas numa gradação vertical, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias.**

**Parágrafo Único – Será de dez (10) pontos percentuais o acréscimo de vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.”**

Por sua vez, dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 5.831/93:

**“Art. 3º - O parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Parágrafo 8º - Cada cargo compreende cinco níveis verticais, de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo da ordem de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento do imediatamente anterior, dando-se a ascensão, de um a outro, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após o requerimento do interessado, observando-se: (...)**”

O Egrégio Tribunal Pleno do TJPB já se manifestou sobre a matéria, no processo nº 2001.013571-2, de relatoria do Des. Antônio Elias de Queiroga,

na sessão do dia 15/10/2003, julgando procedente, em parte, o pedido, determinando a implantação da diferença de 10% de entrância para entrância, com efeitos financeiros a partir da impetração, bem como o acréscimo de 25% entre níveis verticais de “A” a “E”, sobre o vencimento imediatamente anterior. Vejamos:

“Servidor Público. Gratificação. Extinção. Incorporação do valor ao vencimento. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. I – A extinção de gratificação, com incorporação da vantagem aos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido. II – O regime jurídico estatutário que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, em razão de que inexistente o direito a inalterabilidade do regime remuneratório. Servidor Público. Funcionários de cartórios de entrâncias diversas. Graus hierárquicos. Escalonamento vertical previsto em lei. Extinção por lei posterior. Inocorrência. Mandado de Segurança denegado. Ofensa à literal disposição de lei. Ação Rescisória. I – As comarcas situam-se em escala hierárquica, numa gradação de primeira a terceira entrâncias, correspondendo entre elas um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. Essa mesma regra, a Constituição Federal consagrou para a magistratura (art. 93, V). II – A Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10%, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e § 8º do art. 3º da Lei nº 5.573/92. Nem tampouco os níveis verticais de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento imediatamente anterior, criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93. III – Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que, erroneamente, deixa de aplicar uma lei por considerá-la revogada.”

Ora, adotando entendimento contrário haverá desobediência a dispositivo legal, no caso, o art. 3º, II, § 8º, da Lei nº 5.573/92, que reproduziu o art. 7º e seu parágrafo único, da Lei nº 5.201/89, bem como o art. 2º, I, e o art. 3º, § 8º, ambos da Lei nº 5.831/93.

Não há que se falar em extinção do escalonamento vertical de entrâncias, pois, dispostas hierarquicamente, não se admite nivelamento de vencimento, sob pena de um serventuário de primeira entrância passar a perceber igual ao de segunda e de terceira.

Nesse sentido, se posiciona o TJPB:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ESCALONAMENTO DE 10% DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.605/98. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COMARCAS DISPOSTAS HIERARQUICAMENTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A prescrição a que se deve observar é a estabelecida na Súmula nº 85 do STJ. **As comarcas estão situadas em escala hierárquica, numa passagem de primeira à terceira entrância, correspondendo entre elas um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. A Lei nº 6.605/98 não revogou a gradação vertical, de 10%, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89. Da mesma forma, os níveis verticais de “a” a “e”, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93.** (TJPB; Ap-RN 0105408-80.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014; Pág. 11)

PROCESSO CIVIL Ação ordinária de cobrança - Servidor público Oficial de Justiça - Diferença de vencimentos - Escalonamento de 10 por cento de entrância para entrância e acréscimo de 25 por cento sobre o vencimento imediatamente anterior Procedência parcial Remessa oficial e Apelação Cível Prejudicial de prescrição Inaplicabilidade do art.206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002 Incidência do prazo de prescrição quinquenal Rejeição - Comarcas dispostas hierarquicamente Inexistência de revogação da gradação vertical pelo advento da Lei Estadual nº 6.605/98 Manifesta improcedência - Seguimento negado Inteligência do art. 557, do CPC. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. 1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. ...TJPB - Acórdão do processo nº 20020080079615002 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator Manoel Soares Monteiro - j. em 23-08-2011

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ESCALONAMENTO DE 10% DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.605/98. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COMARCAS DISPOSTAS HIERARQUICAMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A prescrição a que se deve observar é a estabelecida na Súmula nº 85 do STJ. **As comarcas estão situadas em escala hierárquica, numa passagem de primeira à terceira entrância, correspondendo entre elas um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. A Lei nº 6.605/98 não revogou a gradação vertical, de 10%, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89. Da mesma forma os níveis verticais de “a” a “e”, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93.** (TJPB; AC

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85 do STJ). Remessa oficial e apelação cível. Administrativo e constitucional. Ordinária de cobrança. Servidora pública. Técnica judiciária. **Diferença de vencimentos. Escalonamento de 10% (dez por cento) de entrância para entrância e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior. Percepção de salário inferior ao mínimo legal. Revogação pela Lei Estadual nº 6.605/98. Inocorrência. Matéria pacificada pelo pleno deste tribunal. Procedência. Remessa oficial e apelação cível. Inexistência de direito adquirido. Comarcas dispostas hierarquicamente. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Conhecimento e desprovemento. As comarcas situam-se em escala hierárquica, numa gradação de primeira a terceira entrância, correspondendo entre elas um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. Essa mesma regra a Constituição Federal consagrou para a magistratura (art. 93, V). A Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10% (dez por cento), nas classes "a", "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e no § 8º do art. 3º da Lei nº 5.573/92, nem, tampouco, os níveis verticais de "a" a "e", em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior, criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93. A Lei nº 5.831/93 resultou de projeto de Lei de iniciativa do tribunal de justiça, nos termos do art. 96 da Constituição Federal. Destarte, não padece de inconstitucionalidade formal, a exemplo do art. 39 da Constituição Estadual. (TJPB; ROF-AC 200.2008.022303-1/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 09/06/2009; Pág. 7)**

Por fim, verifica-se que o magistrado *a quo* aplicou os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Importante ressaltar, contudo, que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 11.960/2009, dessa forma, a incidência de juros deve se dar nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 5º da referida lei.

Nesse sentido, cite-se entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA.

1. O recurso integrativo previsto em nosso ordenamento está destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do CPC quando omissão, contraditório ou obscuro o julgado. Existindo omissão sobre questão regularmente suscitada, impõe-se o conhecimento dos embargos. 2. Conforme decidido, os juros de mora deverão ser de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. 3. A partir da MP nº 2.180-35/2001, o percentual é de 0,5% ao mês, índice esse que vigorou até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Finalmente, a

**partir da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora correspondem ao percentual estabelecido para caderneta de poupança.** 5. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 1121773/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação cível e **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, apenas para determinar que a incidência dos juros de mora seja nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, mantendo a sentença em seus demais termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 21 de setembro de 2014.

*Dr. Ricardo Vital de Almeida*  
*Juiz Convocado*